



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

RESOLUÇÃO n.º 41/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/11/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/01464/2000 (AI: 2/200005097)

RECORRENTE: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOTA FISCAL. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação fiscal em razão do transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, decorrente da falta de especificação das mercadorias comercializadas.

Defesa às fls. 10/13.

Decisão de primeira instância às fls. 19/24, entendeu procedente a autuação e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 878, III, letra "a", do Dec. n.º 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 28/32.

A douta procuradoria sugere, através de parecer, que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o breve relato.



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

**II - VOTO:**

Os documentos fiscais trazidos aos autos, são provas inquestionáveis do cometimento da infração tributária apontada.

A nota fiscal acostada aos autos às fls. 04 traz a seguinte informação no campo destinado a descrição dos produtos: "Mercadoria 1ª Qualidade Verão". Desnecessário dizer que esta informação não se presta a descrever, com era de se esperar, as mercadorias comercializadas, tornando totalmente imprestável o documento para fim de legitimar o trânsito das mercadorias transportadas pela Recorrente.

A legislação tributária estadual é clara quando considera inidôneo o documento que contenha declarações inexatas (art. 131, III, Dec. 24.569/97), aplicando-se perfeitamente ao caso.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de procedência exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do estado.

É como voto.



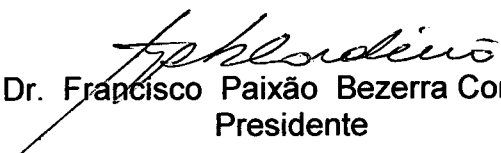
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**III - DECISÃO:**

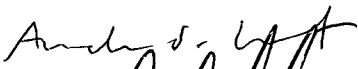
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COMERCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/01/2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

CONSELHEIROS:

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Vitor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Ageno Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Vieira Neto  
Procurador do Estado